



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11145/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2007/2013

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): Severino Simeão Barbosa
CARGO: Defensor Público 1ª Entrância
MATRÍCULA: 99.790-1
LOTAÇÃO: Defensoria Pública da Paraíba
ATO: Portaria – A – Nº 2264, publicada no DOE de 16/09/2011
IDADE: 70 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 7.741 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso II, da CF
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 1.673,10

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINO SIMEÃO BARBOSA, no cargo de Defensor Público 1ª Entrância, matrícula nº 99.790-1, lotado(a) no(a) Defensoria Pública da Paraíba, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de setembro de 2013.

Em 10 de Setembro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO